

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 10/53

Assunto Disposições sobre abertura de crédito especial

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças 24-4-53

Primeira Discussão Aprovado em 4 de Setembro de 1953

Segunda Discussão Aprovado em 11 de 8 - de 1953

Redação Final Despensado em 11 de 8 de 1953

Observações: Promulgada sob o nº 162 em 18 de Setembro de 1953.

Secretaria da Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_

*M*

Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de cr. \$ 32.886,80 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de diárias, substituições e serviços extraordinários prestados e a prestar, por funcionários desta Prefeitura, no período de 1 de janeiro de 1952 a 30 de junho de 1953.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 431 - 8.33.0 - Pessoal Fixo, item V, Para criação de escolas no exercício

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 24 de abril de 1953

*Lourenço Quilici*

Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

*Impressão no  
Comissário de Justiça,  
e Finanças  
24. 4-9-53  
Waldemar F. Funch  
Presidente*

*Com. de Justiça*

*Para relator o Senador*

*D. Conrado Stefani*

*21/5/53*

*Stefani*

*O projeto é legal na sua enunciação,  
pois, merecem pagar vestra os Juizinhos que  
prestem serviços além das horas regulamentares  
de trabalho fixadas em lei, ou seja, 33 horas por  
semana, com a única exceção do sr. Procurador Judicial*

cujo horário semanal de trabalho é de  
apenas 14 horas. Desse modo, ficando  
o trabalho além das 33 horas para o Juiz  
ordinário em geral e das 14 horas para o  
Procurador Judicial, têm eles direito a  
perceberem pagamento extraordinário de  
salários. Esclarecido esse ponto por relação  
permanente ou simples informação do  
Sr. Augusto Viana, não sendo infundada a  
afirmação deste ponto. A Comissão de  
Finanças melhor poderia esclarecer este fundamento.

Em 15/5/53

Augusto Viana - relator.

*[Signature]*

Gleício Pereira Braga

Comissão de Finanças etc

Para relator o Vereador

Olimpio F. Costa

em 15/7/53

Alcides Bermanz presidente

Suppella representação do presente projeto, conforme  
esta redigida

em 2 de Junho - relator - em 14/8/53

Vicente de S. Lila

Alcides Bermanz



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito  
Nº 42/53

Bragança Paulista, 24 de abril de 1953.

Exmo. Sr.

Waldemar de Toledo Funck

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. para a devida aprovação dessa colenda Câmara, o incluso projeto de lei que abre crédito especial de cr. \$32.886,80 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta centavos).

A abertura do presente crédito tem por fim saldar débitos provenientes de serviços extraordinários prestados e prestar, substituições e diárias dos fiscais que atualmente prestam serviços na sede do município, como segue:

### SERVIÇOS PRESTADOS NO EXERCÍCIO DE 1.952

João Lourenço Dela Mula, serviços extraordinários prestados de 1-11-52 a 31-12-52	666,70 ✓	
Dr. Euclides Souza Mathias, idem de 1-1-52 a 31-12-52, inclusive um mês substituindo o Secretário	5.700,00 ✓	
Lazaro Antonio Pinheiro, diárias por serviços prestados na cidade, de 11-8-52 a 1-10-52	1.530,00 ✓	7.896,70

### SERVIÇOS PRESTADOS E A PRESTAR NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1.953

João Lourenço Dela Mula, serviços extraordinários de 1-1- a 30-3-53	2.000,00 ✓	
Nilo Torres Salema, idem idem	1.800,00 ✓	
Dr. Euclides Souza Mathias, idem	2.400,00 ✓	
Sebastião Bertoldo, diária por serviços prestados na cidade, de 1-1-53 a 30-6-53	5.430,00 ✓	
Antonio Torriceli, idem idem	5.430,00 ✓	
Lazaro Antonio Pinheiro, idem de 9-2-53 a 30-6-53	4.230,00 ✓	
Agricio da Costa Muniz, serviços extraordinários de 1-1-53 a 30-4-53	1.133,20	
Mario de Oliveira Leme, idem de 1-1-53 a 10-4-53	1.666,90	
Lamartine de Oliveira Carneiro, idem de 1-1-53 a 31-3-53	900,00	24.990,10
<b>Total cr\$.....</b>	<b>32.886,80</b>	



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito  
Nº 42/53

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

*AWL*

-continuação-

O Procurador Judicial, tendo um expediente de duas horas fixado pela lei 688, de 31-10-1946, tem feito, por necessidade do serviço, expediente de quatro e mais horas de serviços.

Para que não haja a menor duvida quanto ao direito dos funcionários, cumpre-me esclarecer a V.Excia. e aos senhores Vereadores o seguinte: o artigo 5º da lei municipal 62, de 12-5-1949, assim dispõe: " Ficam suprimidos quaisquer estípedios atribuidos aos funcionarios publicos municipais, a titulo de abono ou gratificação, de carater provisório não consignados nas tabelas anexas, inclusive por serviços extraordinarios, salvo quando do orçamento constar a verba para esse fim", mas este artigo não se refere ao caso em que os serviços extraordinarios são realment prestados. Tanto assim, que se observa pela propria redação do artigo citado, nas expressões " estípedios atribuidos" e " a titulo de abono ou gratificação", que o que o dispositivo realment veda é gratificar ou atribuir estípedios ao funcionario que não prestou serviço extraordinario.

Verifica-se no Estatuto dos Funcionarios Publicos Civís dos Municipios que quando o funcionario presta serviço extraordinario, cabe-lhe uma gratificação, nos termos do artigo nº 119, que assim dispõe: " poderá ser concedida gratificação ao funcionario:

.....  
III - pela prestação de serviços extraordinarios;"

Até aqui argumentamos como se este artigo quinto citado pudesse prevalecer.

Vamos demonstrar que este dispositivo colide com a Lei Orgânica dos Municipios vigente, pois diz esta lei em seu artigo 18: " Continua em vigor nos municipios, no que não contrariar esta lei e a Constituição do Estado, e Estatuto dos Funcionarios Civís municipais, decreto lei estadual 13.030, de 28-10-1942."

Dispõe o artigo 113, do aludido estatuto: " o periodo de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefe de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse periodo, será remunerado o trabalho extraordinario na forma estabelecida no capítulo III deste titulo."

Parece-me que a lei municipal não pode revogar o Estatuto dos Funcionarios Municipais, que foi adotado pela Lei Orgânica dos Municipios.

Se a Lei Orgânica adotou os aludidos estatuto, a Lei municipal contrariando-o, contraria a própria Lei Orgânica o que não pode ser legal.



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Nº 42/53

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

- continuação -

Reiterando a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço, subscrevo-me

Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal